

Ofício Presidencial 432/2023

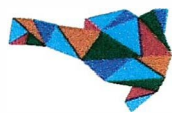
Florianópolis, 07 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
ESTÊNER SORATTO
Secretário de Estado da Casa Civil de Santa Catarina
Florianópolis/SC.

Referente: Regionalização do Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Santa Catarina.

Pelo presente, a Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina – FECAM/SC, enquanto entidade promotora do desenvolvimento de ações de interesse dos 295 (duzentos e noventa e cinco) municípios de Santa Catarina, respaldada em sua força política, independência e autonomia, manifesta suas considerações acerca do Anteprojeto de Lei Complementar que visa instituir a Microrregião de Águas e Esgoto de Santa Catarina (MRAE) e sua respectiva estrutura de governança, dada inconstitucionalidade e descumprimento aos preceitos legais nos pontos abaixo elencados:

<p>Formalidades para a constituição de microrregião</p> <p>Lei Federal nº 13.089/2015, artigo 3º, §2º</p>	<p>O Estatuto da Metrópole determina que os Estados, mediante lei complementar, poderão criar microrregião para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, desde que precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.</p> <p>Na situação em questão, os poucos debates que ocorreram foram completamente acelerados, contando apenas com uma consulta pública pouco divulgada, uma audiência pública presencial e três dias depois uma audiência pública virtual. Isso não garante a ampla participação dos 295 os municípios que farão parte da referida microrregião.</p>
<p>Microrregião pressupõe</p>	<p>A criação de Microrregião pressupõe o compartilhamento de infraestrutura entre os entes envolvidos, conforme o disposto no inciso</p>



FECAM

Federação de Consórcios, Associações de Municípios e
Municípios de Santa Catarina

compartilhamento de infraestrutura	XIV do artigo 2º da Lei Federal nº 11.445/2007 ¹ . A proposta de Microrregião única para o Estado é insustentável e injustificável, uma vez que não há uma estrutura compartilhada por todos os 295 municípios Catarinenses.
Não há exemplo de Estado que instituiu microrregião única	Nos fundamentos do Anteprojeto, se tem divulgado que há outros Estados com estrutura de Microrregião única. No entanto, os Estados citados (Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Goiás, Ceará e Paraná) não criaram uma microrregião única, mas criaram várias microrregiões, devidamente setorizadas.
Não há comprovação da viabilidade econômico-financeira da técnica de subsídio cruzado	O Anteprojeto não leva em consideração soluções integradas e o estudo técnico elaborado não é detalhado, em especial no que tange o cálculo da viabilidade econômico-financeira da técnica do subsídio cruzado, essencial para viabilizar uma tarifa uniforme em todo o Estado.
Estrutura de governança desequilibrada	O artigo 6º do Anteprojeto prevê peso de 40% do número total dos votos para o Estado de Santa Catarina e para cada Município, dentre os 60% de votos restantes, número de votos proporcional à sua população. Na prática, há uma pulverização dos votos e o Estado, junto com alguns poucos municípios, pode decidir os rumos de toda a Microrregião. Além disso, as regras para a composição das Câmaras Técnicas podem separar municípios limítrofes com efetiva possibilidade de compartilhamento de infraestrutura, o que pode inviabilizar a prestação dos serviços nesses locais.
Impossibilidade de delegar a prestação de	O §2º do artigo 7º do Anteprojeto de lei prevê que na delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de

¹ Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: [...] XIV - serviços públicos de saneamento básico de interesse comum: serviços de saneamento básico prestados em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, em que se verifique o compartilhamento de instalações operacionais de infraestrutura de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre 2 (dois) ou mais Municípios, denotando a necessidade de organizá-los, planejá-los, executá-los e operá-los de forma conjunta e integrada pelo Estado e pelos Municípios que compartilham, no todo ou em parte, as referidas instalações operacionais;


serviço público a ente público sem a realização de licitação	esgotamento sanitário poderá ser dispensado o processo licitatório. O texto é inconstitucional e ilegal, porque contraria o artigo 10º da Lei Federal nº 11.445/2007 (Marco do Saneamento), que estabelece a obrigatoriedade de prévia licitação e celebração de contrato de concessão para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a sua esfera, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal ² .
---	---

A questão é relevante e de interesse de todos os municípios Catarinenses, cujo desfecho impacta na qualidade de vida da população e no seu desenvolvimento econômico e social. O texto do Anteprojeto de Lei retira significativamente a autonomia dos municípios, não podendo ser levado adiante como se encontra. A estrutura de governança deve ser observada como um todo, evitando quaisquer sombras que venham macular o futuro projeto de lei.

A FECAM está ciente da importância e relevância do tema, bem como da necessidade de se estabelecer a prestação regionalizada de serviços de saneamento nos municípios, dada a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União, consoante estabelece o Decreto Federal nº 11.599/2023. Entretanto, a Lei Complementar Estadual não pode desamparar os municípios, razão pela qual a FECAM se manifesta conforme o exposto, no intuito de que sejam revistos os pontos indicados, garantido a manutenção dos avanços alcançados até então pela pauta municipalista.

Certos da atenção e compreensão, a FECAM permanece à disposição para debater o tema tanto quanto for necessário, estando à disposição para mais esclarecimentos através do e-mail presidencia@fecam.org.br.

Respeitosamente,



MILENA ANDERSEN LOPES
Prefeita de Vargem/SC
Presidente da FECAM

² Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.